II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 92/19/CEE DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1992

que altera a Directiva 66/401/CEE relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 1, ponto A, do seu artigo 2º,

Considerando que, à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos respeitantes aos híbridos resultantes do cruzamento de espécies abrangidas pela Directiva 66/401/CEE, os híbridos resultantes do cruzamento de *Festuca pratensis Huds* com *Lolium multiflorum Lam* devem ser abrangidos pela referida directiva, dada a sua importância crescente na Comunidade;

Considerando que, atendendo à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, os anexos II e III da referida directiva devem ser alterados a fim de adaptar as condições a que devem obedecer as sementes e os pesos de um lote e de uma amostra no caso das espécies *Festulolium*;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 66/401/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao nº 1, ponto A, do artigo 2º é aditado o seguinte:

« A presente definição abrange igualmente os seguintes híbridos resultantes do cruzamento das espécies supracitadas.

Festuca pratensis Huds × *Lolium multiflorum Lam*	Híbridos resultantes do cruzamento de festuca dos prados com azevém, (incluindo azevém *Westworld*) (× *Festulolium*). »

2. Ao nº 1 do artigo 3º, após a expressão « *Festuca rubra L.* », é aditada a expressão « × *Festulolium* ».

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

3. Ao nº 3 do anexo I, após a expressão « espécies de *Lolium* » é sempre aditada a expressão « ou × *Festulolium* ».

4. Na parte I, ponto A do nº 2, do anexo II, após a expressão « *Festuca rubra* » é aditado o seguinte :

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
« × *Festulolium*	75 (a)		96	1,5	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)		5 (n) ».

5. Na parte II, ponto A do nº 2, do anexo II, após a expressão « *Festuca rubra L.* » é aditado o seguinte :

1	2	3	4	5	6	7	8
« × *Festulolium*	0,3	20 (a)	2	5	5		(j) ».

6. Ao anexo III, após a expressão « *Festuca rubra L.* » é aditado o seguinte :

1	2	3	4
« × *Festulolium*	10	200	60 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão